

Análise ao art. 15.º da CSE(R)

Artigo 15.º - Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade

Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efetivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente:

1) A tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, se não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas;

O Comité conclui que a situação do Estado Português está em conformidade com o **artigo 15.º, §1, da Carta.**

Assinala que o conceito interno de deficiência é conforme ao definido a nível internacional e que existe legislação diversa destinada à tutela das pessoas com deficiência, mormente evitando discriminação. Explicita, por fim, que, quer ao nível da educação escolar, quer ao nível da formação profissional, existem recursos específicos para destinatários portadores de deficiência.

2) A favorecer o seu acesso ao emprego por meio de toda e qualquer medida suscetível de encorajar os empregadores a contratarem e a manterem em actividade pessoas com deficiência no meio usual de trabalho e a adaptarem as condições de trabalho às necessidades dessas pessoas ou, em caso de impossibilidade motivada pela deficiência, mediante a adaptação ou a criação de empregos protegidos em função do grau de incapacidade. Estas medidas podem justificar, se for caso disso, o recurso a serviços especializados de colocação e de acompanhamento;

A conclusão é de conformidade com o **artigo 15.º, §2**, da Carta, em especial devido à criação de diversas medidas no âmbito do emprego protegido e também do apoio fiscal à contratação de pessoas com deficiência.

No entanto, o Comité pede informação adicional sobre o preenchimento do conceito de “trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida”, utilizado no artigo 84.º do Código do Trabalho e pergunta se existe alguma disposição que concretize o nível de redução de capacidade a verificar para que o sujeito em causa beneficie de proteção.

3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às atividades culturais e aos tempos livres.

Relativamente ao **artigo 15.º, §3**, da Carta, o Comité optou por deferir a sua decisão para o momento em que receba a informação solicitada. Em particular, o Comité pede esclarecimentos sobre:

- Existência de benefícios ou outras formas de assistência financeira a cidadãos portadores de deficiência, em especial sob a forma de auxílio ao domicílio e acompanhamento personalizado;
- Eventuais medidas para assegurar o acesso aos transportes públicos (via mar e aérea);
- Implementação de legislação que proteja cidadãos com mobilidade reduzida, mormente na construção de novos edifícios;
- Existência de subsídios estatais que auxiliem o cidadão com mobilidade reduzida a adaptar a sua habitação a essa condição, tais como a instalação de elevadores, a remoção de barreiras à mobilidade e outras obras de adaptação da habitação.